



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº. 20180001

Institui sobre o Arquivo Público da Câmara Municipal de São Sebastião.

Reinaldo Alves Moreira Filho

Reinaldinho

Vereador



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº. 01/18

“Institui sobre o Arquivo Público da Câmara Municipal de São Sebastião”

A MESA da Câmara Municipal de São Sebastião, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados estabelecida pela Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, especialmente o disposto no artigo 17, §4º, e artigo 21, faz saber que aprova o seguinte:

Artigo 1º - Fica instituído o Arquivo Público da Câmara Municipal de São Sebastião, vinculado a DIRETORIA LEGISLATIVA.

Artigo 2º - São atribuições do Arquivo Público da Câmara Municipal de São Sebastião:

- I. Formular a política de gestão de documentos e coordenar a sua implantação no âmbito do Poder Legislativo Municipal;
- II. Estabelecer e divulgar diretrizes e normas de gestão e preservação de documentos;
- III. Garantir o acesso às informações e arquivos no âmbito da Câmara Municipal, observadas as restrições legais eventualmente aplicáveis;
- IV. Coordenar a elaboração e atualização de Planos de Classificação e de Tabelas de Temporalidade de Documentos da Câmara Municipal;
- V. Assegurar a gestão, preservação e controle dos documentos sob sua custódia;
- VI. Dar cumprimento aos prazos estabelecidos nas Tabelas de Temporalidades de Documentos, coordenar a eliminação daqueles desprovidos de valor e garantir a preservação dos documentos de valor histórico, probatório e informativo; autorizar as eliminações de documentos produzidos, recebidos e acumulados pela Câmara, desprovidos de valor permanente, em conformidade com o artigo 9º da Lei Federal nº 8.159/1991;
- VII. Propor programas de ação educativa, social e editorial destinados a estreitar o vínculo da instituição com a comunidade e com vistas à



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

recuperação da memória coletiva e às pesquisas sobre a história do Município a partir do acervo sob sua guarda;

- VIII. Acompanhar e contribuir no desenvolvimento de programas de informatização, na gestão de documentos digitais e na instalação de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos.

Artigo 3º - Ao Arquivo Público da Câmara Municipal de São Sebastião ficam subordinados tecnicamente todos os arquivos e protocolos do Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de sua subordinação administrativa, com o objetivo de:

- I. Assegurar a gestão sistêmica de documentos e informações, inclusive de documentos digitais;
- II. Agilizar o acesso aos documentos e informações;
- III. Assegurar a preservação de documentos que encerram valor histórico, probatório e informativo;
- IV. Promover a integração das atividades nos diversos SETORES/UNIDADES/ ÓRGÃOS da Câmara Municipal.

Artigo 4º - A Câmara Municipal de São Sebastião instituirá a Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso, grupo permanente e multidisciplinar, que será nomeada dentro do prazo de 30 dias, com as seguintes atribuições:

- I. Orientar a identificação e avaliação de documentos, visando à elaboração e aplicação de Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade de Documentos;
- II. Promover estudos e orientar a identificação e classificação de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, visando assegurar a sua proteção;
- III. Colaborar com os setores/unidades/órgãos da Câmara Municipal no trabalho de avaliação da massa documental acumulada;
- IV. Coordenar os trabalhos de eliminação, transferência e de recolhimento de documentos;
- V. Auxiliar a implementação da política de acesso à informação no âmbito da Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- VI. Atuar como instância consultiva, sempre que provocada, sobre os recursos interpostos relativos às solicitações de acesso a informações não atendidas ou indeferidas.

Artigo 5º - A eliminação de documentos públicos do legislativo municipal somente será realizada mediante autorização do Arquivo Público da Câmara Municipal de São Sebastião.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

§ 1 - Os documentos de guarda permanente não poderão ser eliminados após a microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução, devendo ser preservados de acordo com o disposto na legislação vigente.

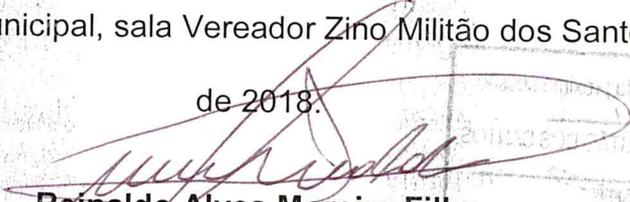
§ 2º - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

Artigo 6º - Ficará sujeito a responsabilidade administrativa, civil e penal quem contrariar o disposto nesta Resolução, na forma da legislação vigente.

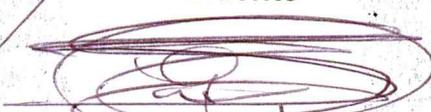
Artigo 7º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 02/2012.

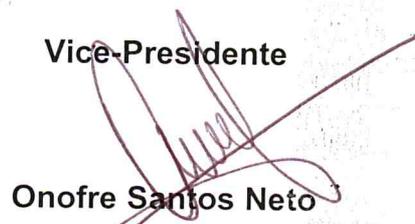
Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 09 de março
de 2018.


Reinaldo Alves Moreira Filho

Presidente


Giovani dos Santos

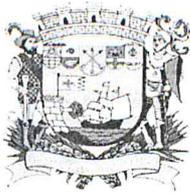
Vice-Presidente


Onofre Santos Neto

1º Secretário


José Reis de Jesus Silva

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Justificativa:

Senhores vereadores,

Considerando que é direito assegurado pela Constituição Federal o acesso à informação (art. 5º, inciso XIV) e obrigação do Estado à gestão da documentação governamental e a realização das providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (Constituição Federal, art. 216, § 2º);

Considerando que cabe ao Município definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações;

Considerando que é dever do Poder Público dar proteção especial aos documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação (Lei federal nº 8.159/1991, art. 1º);

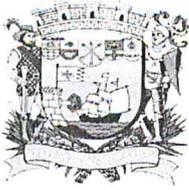
Considerando que legislação municipal deve definir os critérios de organização e vinculação dos arquivos municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos (Lei federal nº 8.159/1991, art. 21);

Considerando que interessa a toda a sociedade a preservação dos conjuntos documentais que encerram valor probatório, informativo ou histórico e que constituem o patrimônio documental do Município de São Sebastião;

Considerando que, desde 2012, está em vigor na Câmara Municipal de São Sebastião à Resolução 02/12, que dispõe sobre a política de gestão documental no Poder Legislativo Municipal e cria a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD e dá outras providências.

Considerando que, após análise da Resolução 02/012, em vigor, o Arquivo Público do Estado de São Paulo, através do CAM (Centro de Assistência aos Municípios), apontou um grande número de problemas, conforme pode ser verificado abaixo, na íntegra:

No artigo 2º há uma confusão de conceitos, ao prever que “compete ao Arquivo Público do Poder Legislativo, a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos, e recebidos pelos órgãos e entidades públicas do Município, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar a implementação a política municipal de arquivo”. No primeiro destaque, NÃO COMPETE à Câmara recolher documentos produzidos pelos órgãos e entidades públicas do Município – já que se tratam de órgãos do Poder Executivo. Na verdade, compete ao Arquivo da Câmara, o recolhimento dos documentos produzidos e acumulados pelos diversos setores do Poder legislativo Municipal. No segundo destaque, cabe a mesma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

observação, e o Arquivo da Câmara deve acompanhar e implementar a política de arquivos do Poder Legislativo Municipal.

No artigo 3º há uma confusão de conceitos. Na verdade, segundo a Lei Federal nº 12.527/2011[1] (Lei de Acesso à Informação – LAI), são considerados documentos sigilosos aqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado. E ainda, são considerados documentos pessoais aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável (art. 4º, incisos I e II da LAI). O acesso a documentos com restrição, deve obedecer rigorosamente as normas contidas na Lei Federal citada.

No artigo 4º da Resolução 002/2012, existe uma ilegalidade no Inciso XIII, que diz “garantir o acesso às informações contidas nos documentos sob sua guarda, observadas as restrições de interesse administrativo”. Na verdade, não se pode alegar razões de interesse administrativo para restringir acesso a qualquer documento público. As restrições, como já dito no item anterior, devem ater-se à imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e – quando se tratar de documentos pessoais – para proteger as informações pessoais, como por exemplo, os prontuários dos servidores públicos. Lembremos também que, segundo a Lei Federal nº 12.527/2011 já citada, deve-se atender à observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (art. 3º, inciso I da LAI).

Ainda no artigo 4º, inciso IX da mesma Resolução, a Câmara confunde a custódia, ao afirmar que cabe ao Arquivo Público do Legislativo “custodiar os documentos de valor temporário e permanente, acumulados pelos órgãos municipais da administração direta e indireta...”. Na verdade, como já dito, cabe ao Arquivo da Câmara custodiar os documentos de valor temporário e permanente, acumulados pelos setores e órgãos do Poder Legislativo Municipal.

No artigo 5º da Resolução, quando da instituição da CPAD, a Câmara estabelece que três dos seus membros sejam servidores efetivos, e dois de livre nomeação do Presidente. É salutar que a comissão seja, na medida do possível, integrada em sua totalidade por servidores de carreira – efetivos – do Legislativo. No parágrafo Único, a Presidência da Comissão fica automaticamente outorgada a um técnico contábil efetivo, o que consideramos inadequado. O correto seria a direção do Arquivo Público exercer tal função, ou o presidente ser escolhido por seus pares entre os membros da Comissão, que seja servidor de Efetivo exercício. Isto resolve, por exemplo, as constantes mudanças na estrutura administrativa da Câmara, não restringindo o cargo de presidente a um único cargo, que pode, ao longo do tempo, ter seu nome modificado, ou mesmo extinto. Lembremos ainda que na produção documental do legislativo, os documentos contábeis compõem apenas uma pequena parcela do todo. Na verdade, a maioria dos documentos produzidos e acumulados são Legislativos (de plenário) e Administrativos (como de RH, por exemplo).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

No artigo 6º da Resolução, há confusões entre definição de documentos Correntes, Intermediários e Permanentes, e tipologia documental. Os parágrafos 1º, 2º e 3º não devem elencar nominalmente documentos produzidos, e sim apenas definir as três fases citadas. Novamente existe confusão sobre os tipos documentais produzidos, sendo incluídos indevidamente documentos típicos do Poder Executivo. Para a correta definição do que são Arquivos Correntes, Intermediários e Permanentes, consultar o Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística[2], do Arquivo Nacional. Pode-se também encontrar tais conceitos no artigo 8º e parágrafos, da Lei Federal nº 8.159/1991[3] (Lei de Arquivos).

No artigo 7º da Resolução é citada uma Tabela de Temporalidade e destinação final de documentos de arquivo do Poder Legislativo Municipal, como Anexo I. Não encontramos tal dispositivo. Caso seja encontrado, favor nos enviar para uma análise detalhada do instrumento.

No artigo 8º da Resolução há outra confusão conceitual. Segundo o dispositivo, a eliminação de documentos depende de autorização do Presidente da Câmara. Na verdade, a eliminação depende de autorização da Instituição Arquivística Pública, como determina o artigo 8º da Lei Federal nº 8.159/1991, já citada.

No artigo 9º da Resolução, fica autorizado o envio dos arquivos (da Câmara) para o Arquivo Municipal nas dependências do Poder Executivo, na possibilidade de falta de espaço físico nas dependências do Poder Legislativo. Asseveramos que a transferência de arquivos do Legislativo para outra esfera de poder, não retira da Câmara a permanente e intransferível responsabilidade sobre seus documentos de arquivo. A guarda de documentos da Câmara por Arquivo Municipal (do Executivo) requer um Termo de Convênio a ser firmado entre as partes.

Considerando que o Arquivo Público do Estado de São Paulo, através do CAM (Centro de Assistência aos Municípios), diante dos problemas apontados, recomendou que fosse produzida e aprovada uma nova Resolução de Institucionalização de seus Sistemas de Arquivos, Arquivo Público e Comissão de Avaliação de Documentos.

Para tanto, A MESA da Câmara Municipal de São Sebastião, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados estabelecida pela Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, especialmente o disposto no artigo 17, §4º, e artigo 21, encaminha para análise e aprovação do Plenário o Projeto de Resolução, que Institui sobre o Arquivo Público da Câmara Municipal de São Sebastião.

Câmara Municipal de São Sebastião, 02 de Março de 2018.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 001/18

MATÉRIA: “Institui o Arquivo Público da Câmara Municipal de São Sebastião/SP”

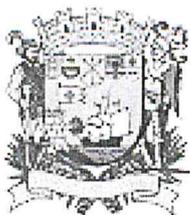
BASE LEGAL: Artº 10, inciso III e Artº 143, parágrafo único, inciso VIII ambos do RICMSS; Artº 22, inciso II, letra “a” e Artº 51 parágrafo único ambos da L.O.M.;

INTERESSADO: Mesa da Câmara Municipal

Versa o presente Projeto de Resolução nº 001/18 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião/SP sobre a instituição do Arquivo Público da Câmara Municipal de São Sebastião/SP.

Numa primeira análise verifica-se a legalidade quanto à sua iniciativa, eis que a Mesa da Câmara Municipal pode propor Projetos de Resolução nos termos do Artº 10, inciso III do RICMSS e Artº 22, inciso II, letra “a” da L.O.M.

Com relação a matéria tratada no presente P.R., verifica-se tratar da criação de uma comissão e de um serviço interno, de caráter administrativo da Câmara Municipal, e que, dessa forma independe da sanção do Sr.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Prefeito Municipal, portanto a mesma se insere no disposto no Artº 143, parágrafo único, inciso VIII do RICMSS.

No mérito verifica-se a importância da criação de tal serviço, ou seja, do Arquivo Público desta Câmara Municipal visando precipuamente garantir o acesso as informações deste legislativo e gerenciar de forma diversa os inúmeros documentos administrativos e parlamentares de modo a assegurar a preservação daqueles documentos de caráter histórico, probatório e informativos.

Isto posto, s.m.j., opina este subscritor pela legalidade do P.R. em tela, não vislumbrando vícios de inconstitucionalidade que o possam macular, opinando pelo seu prosseguimento no trâmite legislativo, salientando-se que para sua aprovação se faz necessário o voto favorável da maioria simples dos membros do legislativo para sua aprovação e em turno único de votação nos termos do Artº 51 parágrafo único da L.O.M. e, posteriormente ser promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 15 de março de 2018.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
OAB nº 281437 / SP



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Resolução nº. 001/18.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

03 / 04 / 18

Da autoria da Mesa Diretora, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Institui o Arquivo Público da Câmara Municipal de São Sebastião".

O projeto trata da instituição de um serviço interno (Arquivo Público da Câmara de São Sebastião/SP) e da criação de uma comissão para dar prosseguimento ao referido arquivo.

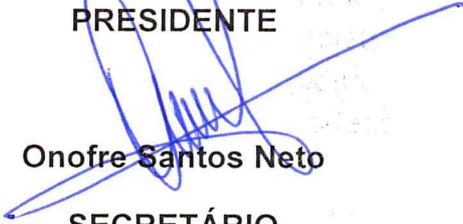
A matéria está de acordo com a legislação vigente, visto que a Mesa Diretora da Câmara Municipal pode propor projetos de Resolução nos termos do Artº 10, inciso III do RICMSS e artº 22, inciso II, letra "a" da L.O.M., não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das comissões, 27 de março de 2018.


José Reis de Jesus Silva

PRESIDENTE


Onofre Santos Neto

SECRETÁRIO


Pedro Renato Da Silva

MEMBRO